

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

Lei nº 452

"REFORMULA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS DE
BAIXO GUANDU".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU: - Faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, decretou e eu sanciono a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: -

Art. 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal criada pela Lei nº 85, de 4 de novembro de 1952 e reestruturada pela Lei nº 451 de 24 de Fevereiro de 1966, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art. 2º - Os Serviços de Água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste regulamento, nos termos do art. 6º da Lei de reestruturação a que se alude o artigo anterior.

§. Único São obrigatórias, de acordo com o art. 36 do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21 de Janeiro de 1961 (Código - Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Art. 3º - Para efeito deste regulamento "usuário", é toda pessoa física ou jurídica-proprietário ou inquilino-responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto ou de água.

§. Único - Considera-se prédio toda propriedade -- terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO: -

Art. 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em 3 (três) categorias: -

a) - Domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de desportos, jardins e, em geral quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

b) - comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensão, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais;

c) - Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários

§. Único - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que por

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 6º- Os serviços de água e de esgoto serão consedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmando em impresso especial para esse fim,

§. 1º- Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§. 2º- Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§. 3º- A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 7º- Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§. 1º- Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao SAAE, pelo usuário.

§. 2º- A mudança de categoria poderá ser "ex-ofício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 8º- A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinado às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 9º- A concessão do serviço ou serviços obriga ao requerente:

a)- à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% (dez por cento) para as despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b)- ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de R\$ 10,00;

I - derivação de 13 e 19 MM (1/2" e 3/4").....	1%
II - derivação de 25 MM (1").....	2%
III - derivação de 38MM (1 1/2").....	3%

§. Único- para derivações de diâmetros superiores a 38 mm (1 1/2), a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo regional por polegada ou fração de polegada excedente.

Art. 10º- A critério do diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das taxas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

§. Único-, Esta disposição não se aplica aos serviços de classe industrial.

Art. 11º- A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§. 1º- Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente as taxas mínimas relativas a toda o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§. 2º - Para efeito de taxação, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Art. 12º- Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:-

- a)- quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- b)- para proteção contra incêndio;
- c)- para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejos que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Art. 13º- A instalação de água compreende:-

- a)- ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro.
- b)- hidrômetro (aparelho medidor).
- c)- rede de distribuição interna.

Art. 14º- A instalação de esgoto compreende:

- a)- ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b)- rede coletora interna;

Art. 15º- Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

§. 1º- O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 MM (3/4") e incluirá quando as condições locais exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§. 2º- Quando for utilizado no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 13mm (1/2").

§. 3º- O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4").

Art. 16º- É vedado ao usuário ou seus agentes, intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

§. Único- Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida, a que se refere esse artigo serão reparadas pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 17º- Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade/ os de capacidade até 3 m³.

§. Único- Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo SAAE.

Art. 18º- Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Art. 19º- Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de fornecimento.

Art. 20º- O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 2% do salário mínimo regional

§. Único- Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de fornecimento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado/ ou substituído.

Art. 21º- Somente empregados autorizados do SAAE poderão einstalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção de usuário ou seus agentes nesses atos.

§. Único- O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indebita, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22º- O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo da região, desprezadas as frações de R\$ 5,00 estando sujeito a tal pagamento quando o hidrômetro estiver em pleno e normal funcionamento ou caso contrário, que tenha sido voluntariamente danificado pelo usuário.

§. Único- Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,2% do salário mínimo da região por metro cúbico da respectiva capacidade, desprezadas as frações de R\$ 5,00.

Art. 23º- Compete ao SAAE, mediante as taxas a que se refere/ o artigo anterior, a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 24º- As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Art. 25º- As redes de distribuição e coletora internas serão/ constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor

§. Único, As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas/ so podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo SAAE.

Art. 26º- Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§. 1º- O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático o reservatório inferior diretamente ligado à rede de distribuição interna.

§. 2º- Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAE, devendo ser providos de válvulas de boia e de tampa a prova de líquidos, poeiras e insetos.

§. 3º- Mediante prévia autorização do SAAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de três pavimentos obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 27º- É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no art. 45º-

Art. 28º- O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 29º- É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no art. 45º.

Art. 30º- As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE.

Art. 31º- Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 32º- É proibido o despejo de água pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação de dois/sistemas.

Art. 33º- As instalações internas de água e esgoto, serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

§. Único- O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado nas respectivas notificações, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Art. 34º- Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrências das obras de ampliação e reparos das redes ou de instalação e reparos de ramais de derivação ficando o SAAE responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art. 35º- A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério, do SAAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

§. Único- verificando, na ocasião da leitura desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido seu funcionamento o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Art. 36º- As taxas mensais de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias, pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações do cruzeiro.

a) - consumo de água	
I - serviço domiciliário;	
até 15 m ³ (taxa mínima)	- 2%
de 16 até 30 m ³	- $\frac{2\%}{15}$ por m ³
de 31 m ³ em diante	$\frac{2\%}{12}$ por m ³
II- Serviço Comercial:-	
Até 30 m ³ (taxa mínima)	$\frac{4\%}{30}$
De 31 a 60 m ³	$\frac{4\%}{30}$ por m ³
De 61 m ³ em diante	$\frac{4\%}{20}$ por m ³
III- Serviço Industrial;	
Até 60 m ³ (taxa mínima)	$\frac{6\%}{60}$
De 61 até 120 m ³	$\frac{6\%}{60}$ por m ³
De 121 m ³ em diante	$\frac{6\%}{40}$ por m ³

b) - Serviço de Esgoto Sanitários:-

- I - Serviço Domiciliário (taxa fixa) - 1/3 da taxa mínima de água da mesma classe.
- II - Serviço Comercial (taxa fixa) - 1/3 da taxa mínima de água da mesma classe.
- III - Serviço Industrial (taxa mínima) - 1/3 da taxa mínima de água da mesma classe.

Art. 37º - O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço;

a) - sempre que o consumo mensal for inferior ao volume/mínimo correspondente.

b) - quando a ligação for feita sem hidrômetro, e até -- que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no paragrafo único do art. 35º.

c) - durante o período em que, por infração, a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água;

Art. 38º - Quando o prédio for constituído de várias economias abastecidas por um unico ramal de derivação e servidas por um unico ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

§. 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo além disto, instalações próprias para uso de água.

§. 2º - Não será admitido um único ramal de derivação // quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 39º - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do ultimo usuario ficara sujeito ao pagamento de uma taxa que será paga com base na taxa referente a um mês que corresponderá ao ultimo, imediatamente anterior ao do requerente, cujo total não ultrapassará a metade da taxa daquele mês.

§. Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro publico, dotado de coletores publicos de esgoto ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramos no prazo de 30 dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Art. 40º - Todo prédio que possuir ligação de água ou de esgoto sanitario das redes publicas, cujo valor venal seja superior a 10 (dez) vezes o salario mínimo da região, ficara sujeito ao pagamento de uma sobre-taxa, correspondente a 0,5% do salario mínimo regional.

Art. 41º - As contas relativas às taxas de água e de esgoto serão estraiadas a intervalos regulares, a critério do SAAE, e apresentadas aos usuarios dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art. 42º - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitos reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art. 43º - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAE, ou no estabelecimento bancario pelo mesmo autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data de apresentação sob pena das sanções previstas no Art. 44º.

§. Único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrado pelo SAAE, para emissão de 2º via, uma taxa de expediente de 3% (treis por centó) do valor das taxas mínimas dos serviços/ a que a mesma se referir.

Art. 44^o - A falta de pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no art. 43^o, impostará na multa de 10% (dez por cento) sobre o total da conta, excluída a cota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma,

§ Único- se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 45^o - Serão punidas com multas variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do SAAE, as seguintes infrações:

a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou ramal coletor;

b) - derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgoto para outros prédios.

c) - emprego de bombas de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água.

§ Único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 46^o - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

Art. 47^o - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu comprimento.

Art. 48^o - A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente a de 5 a 25% (cinco a vinte e cinco por cento), do salário mínimo regional qualquer infração a este regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 49^o - O serviço de água cortado por falta de pagamento de taxas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Art. 50^o - À excessão daquelas decorrentes da falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51^o - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 52^o - O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, -- sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39^o, até que atendem a notificação.

Art. 53^o - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 54^o - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

§. Único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de qualquer outras devidas ao SAAE pelo respectivo proprietário.

Art. 55^o- A requerimento do proprietário, o SAAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdito pela autoridade sanitária.

Art. 56^o- Em caso de mudança do proprietário de qual -- quer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.

Art. 57^o- O SAAE poderá recusar o fornecimento de água, ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o fornecimento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação da água da canalização pública.

Art. 58^o- Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se a inspeção das -- instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 59^o- O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 60^o- Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o SAAE instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

§. Único- Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados de acordo com a tabela aprovada pelo Diretor, não podendo os respectivos preços exceder os seguintes percentuais sobre a taxa mínima do serviço domiciliar, ajustados as frações de cruzeiros para a metade mais próxima:-

a)- 0,33% para cada 20 litros de água ou fração fornecida pelos chafarizes.

b)- 0,66% por pessoa, pela utilização dos banheiros.

Art. 61^o- A Prefeitura poderá requerer a concessão de -- serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo onos.

§. Único- As taxas de água para o fim previsto neste artigo serão calculadas a razão de $\frac{25}{30}$ % do salário regional por metro cúbico.

Art. 62^o- Os prazos previstos neste Regulamento serão -- contados por dias corridos.

Art. 63^o- Os casos omissos ou de dúvida no presente re -- gulamento serão resolvidos pelo Diretor.

§. Único -Das decisões baseadas neste artigo caberá re -- curso para o Prefeito Municipal.

Art. 64^o- é vedado ao SAAE conceder isenção ou redução/ -- de taxas dos serviços de água e de esgoto sanitários.

Art. 65^o- O SAAE se compromete a fornecer à população -- de Baixo Guandu que se utiliza de seus serviços, água extraída, ex -- clusivamente do RIO DOCE, considerada mais saudável e melhor

§. Único- A não observância deste artigo importa em -- multa recolhida aos cofres municipais, ao fim de cada movimento fi -- nanceiro do SAAE, de 5% (cinco por cento) sobre todo o valor arre -- cadado no mês em que se verificou a infração.

Art. 66º- O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE -SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

5 de Março de 1966.

Francisco da Cunha Ramaldes

FRANCISCO DA CUNHA RAMALDES

Prefeito Municipal.

REGISTRADA E PUBLICADA

Em, 5 de Março de 1966.

Aryenio Almeida Santos

ARYENIO ALMEIDA SANTOS

Secretário.